

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

[Handwritten signature]

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE VISA ALTERAR O DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 13/88/A, DE 6 DE ABRIL - "ESTATUTO DOS DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES", APRESENTADO PELO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA.

(ANGRA DO HEROÍSMO, 20 DE ABRIL DE 1990)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão Permanente de Organização e Legislação reuniu nos dias 17, 18, 19 e 20 de Abril do corrente ano, nas instalações da Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores na cidade de Angra do Heroísmo, para apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional, do Partido Social Democrata, que visa a revisão do Decreto Legislativo Regional nº 13/88/A, de 6 de Abril - "Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa Regional dos Açores", e sobre o mesmo diploma emite o seguinte relatório e parecer:

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente iniciativa encontra apoio e enquadramento jurídico, com vista à sua normal tramitação, no disposto na alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, bem como no consagrado na alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

- 1 - O presente diploma visa, por um lado, adoptar os novos princípios consagrados na Lei 98/89, de 29 de Dezembro (Estatuto dos Deputados), relativos às incompatibilidades dos Deputados à Assembleia da República e, por outro, tornar semelhantes, salvaguardando as especificidades regionais, os deveres e direitos dos parlamentares nacionais e regionais.
- 2 - Parece à Comissão ser, também, de realçar que a nova sistematização introduzida no presente diploma coordena e disciplina de forma mais apropriada o conjunto de normas porque se devem reger os Deputados da ALRA, tendo em vista que o diploma ainda em vigor sobre esta matéria foi fruto de variadíssimas alterações, muito embora se tivesse procedido a uma revisão global do mesmo - tal como agora acontece - o que se nos afigura de carácter positivo.
- 3 - Finalmente, a Comissão entende realçar que todo o diploma está eivado de uma filosofia moralizadora da actividade parlamentar, o que, simultaneamente, traduz na melhoria da imagem que, parlamentares e parlamento, deverão deixar transparecer para a opinião pública.
- 4 - Com estes pressupostos, foi o presente diploma aprovado na generalidade, por unanimidade.



-3- *[Handwritten signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

CAPÍTULO III
APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

1 - Na especialidade, a Comissão sugere ao Plenário que sejam aprovadas as seguintes alterações:

a)

ARTIGO 5º

Substituição temporária por motivo relevante

- 1 -
- 2 -
- 3 - O requerimento de substituição será apresentado directamente pelo próprio Deputado ou através da direcção do grupo parlamentar ou representação parlamentar ou do órgão próprio do Partido a que pertença, acompanhado, nestes casos, de declaração de anuência do Deputado a substituir.
- 4 - Os Deputados que se encontrem vinculados à função pública ou a empresa pública, nacionalizada ou maioritariamente participada por capitais públicos, bem como os restantes trabalhadores por conta de outrem, podem não reassumir as correspondentes funções, sem perda de direitos e regalias, salvo o direito à retribuição, em caso de suspensão do mandato por um período de 30 dias, seguidos ou interpolados, em cada sessão legislativa.
- 5 -

Justificação:

As alterações propostas aos números 3 e 4 do presente artigo visam dar uma melhoria de redacção ao mesmo, e resultaram da redacção proposta para os mesmos no projecto apresentado pelo Partido Socialista.

b)

ARTIGO 6º

Cessação da suspensão

1 - A suspensão do mandato cessa:

- a) No caso da alínea a) do nº 1 do artigo 4º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do Deputado, directamente indicado **por este** ao Presidente da Assembleia, ou, **com a anuência do Deputado substituído**, através da direcção do grupo parlamentar ou representação parlamentar em que se encontre



-4-
[Handwritten signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

integrado, ou do órgão próprio do partido a que pertença;

- b)
- c)

2 - Terminada a suspensão, o Deputado retomará o exercício do seu mandato, cessando automaticamente na mesma data os poderes do seu substituto.

3 -

Justificação:

A alteração introduzida na alínea a) do nº 1 do presente artigo visa tornar equiparáveis os pressupostos para que se verifiquem as situações de início e termo de suspensão do mandato, quando o regresso decorra antes da data inicialmente prevista.

A alteração introduzida no nº 2 do presente artigo pretende dar uma melhoria de redacção ao preceito nele contido.

A Alteração introduzida na alínea a) do nº 1 resulta do proposto no projecto do Partido Socialista para o mesmo número, com redacção final da Comissão, e a alteração do nº 2 é a transcrição da proposta do Partido Socialista sobre a matéria.

c)

ARTIGO 8º

Perda do mandato

1 - Perdem o mandato os Deputados que:

- a)
- b) Não **tomarem** assento na Assembleia até à quinta reunião, deixarem de comparecer a cinco reuniões consecutivas do Plenário ou das Comissões ou derem 10 faltas interpoladas na mesma sessão legislativa, sem motivo justificado;
- c)
- d)

2 -

3 -

4 -

Justificação:

A alteração da redacção proposta para a alínea a) do nº 1 visa, tão só, uma melhoria da mesma e a concordância gramatical entre as várias alíneas daquele número, tendo a mesma re-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

sultado do texto proposto no projecto do Partido Socialista, para a mesma alínea, sendo a redacção proposta pela Comissão.

d)

ARTIGO 12º

Inviolabilidade

1 - Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena superior a três anos e em flagrante delito.

2 - Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e indiciado este definitivamente por despacho de pronuncia ou equivalente, salvo no caso de um crime punível com pena superior a três anos, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

3 -

Justificação:

As alterações introduzidas nos números 1 e 2 deste artigo prendem-se com o princípio geral consignado em matéria de direito criminal, que aboliu o conceito de "pena maior", substituído por "pena superior a três anos", e é o texto proposto pelo Partido Socialista, para estes números.

e)

ARTIGO 13º

Condições de exercício da função do Deputado

1 -

2 -

3 - Os serviços da administração regional ou dela dependentes devem facultar aos Deputados condições para o exercício do mandato, nomeadamente fornecendo os elementos e informações e publicações oficiais solicitados e facultando sempre que possível instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento dos próprios serviços.

Justificação:

A alteração introduzida no nº 3 do presente artigo visa torná-lo concordante com idêntica



[Handwritten signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

disposição contida no Estatuto dos Deputados à Assembleia da República e, simultaneamente, clarificar melhor o seu objectivo, tendo resultado de proposta do Partido Social Democrata, na Comissão.

f)

ARTIGO 14º

Direitos e regalias dos Deputados

1 - Os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, no período de funcionamento efectivo do Plenário, ou da Comissão Permanente, nos restantes casos, ser jurados, peritos ou testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em caso de flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena superior a três anos.

2 -

3 -

4 -

Justificação:

A alteração do nº 1 resulta, por um lado, da recente revisão constitucional prever a existência de uma Comissão Permanente e, por outro, fundamenta-se nos motivos expostos para a alteração dos números 2 e 3 do artigo (ver alínea d)) deste relatório, e é o texto proposto no projecto do Partido Socialista.

g)

ARTIGO 15º

Outros direitos e regalias

1 - Os Deputados gozam ainda, dos seguintes direitos e regalias:

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-7-

- 2 -
- 3 -
- 4 -

Justificação:

O aditamento da palavra "ainda" tem em vista realçar que existem outros direitos para além dos consignados neste artigo, nomeadamente os explicitados no artigo 14º, e foi proposto pelo Partido Social Democrata, na Comissão.

h)

ARTIGO 16º

Transportes

1 - Dentro da Região, os Deputados têm direito a transporte entre a sua residência e o local onde funciona o Plenário, a Mesa ou as Comissões da Assembleia a que pertençam, para tomar parte nos respectivos trabalhos ou deles regressar.

1 -A- Os Deputados afectos têm direito aos transportes referidos no número anterior, para efeitos de participar na reunião prevista no nº 1 B do artigo 17º.

2 - Os direitos referidos nos números anteriores exercem-se mediante:

- a)
- b)
- c)

3 -

4 - Os Deputados que residirem na Região, mas fora dos círculos porque foram eleitos, têm direito a transporte, nos termos dos números 1 e 2, e até cinco vezes por sessão legislativa, entre a sua residência e aqueles círculos.

5 - Os Deputados têm também direito a transporte, uma vez por ano, entre a sua residência e as ilhas da Região, designadamente para os fins previstos no número 2 do artigo 10º, e a transporte por motivo de serviço na ilha visitada, em termos a regulamentar pela Mesa, ou vidos os representantes dos partidos com assento na Assembleia.

6 -

7 - Os direitos previstos nos números 4, 5 e 6 serão exercidos após comunicação à Mesa da Assembleia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

8 - Não haverá direito a transporte noutras deslocações, salvo quando, em missão **oficial de interesse relevante para a Assembleia**, por deliberação da Mesa, caso a caso.

Justificação:

O aditamento da palavra "Mesa" visa superar uma omissão, posto que também os membros da Mesa da Assembleia têm de ficar cobertos pelo direito consignado neste número, tendo sido proposto pelo Partido Social Democrata, na Comissão.

O aditamento do número 1 A tem por finalidade dar cobertura legal ao direito dos Deputados usufruírem de transporte com vista à realização das reuniões previstas no nº 1 B do artigo 17º, e resultou de redacção sugerida pelo Partido Social Democrata, na Comissão.

A alteração proposta do nº 2 deste artigo justifica-se pelo aditamento do nº 1 A do mesmo, tendo sido proposta pelo Partido Social Democrata, na Comissão.

As alterações constantes do nº 4 deste artigo têm em vista a melhoria de redacção, sendo sugeridas pelo Partido Social Democrata, na Comissão.

Com o aditamento proposto para o nº 5 deste artigo procura-se encontrar cobertura legal para as deslocações terrestres a efectuar nas deslocações previstas no nº 2 do artigo 10º deste diploma, tendo esta redacção, da autoria da Comissão, resultado do princípio que vinha proposto, sobre a matéria, no projecto do Partido Socialista.

A eliminação proposta para o nº 7 deste artigo encontra a sua justificação no facto do que ali vinha consignado se encontrar, agora, consagrado no nº 3 do artigo 17º deste diploma, tendo sido proposta pelo Partido Social Democrata, na Comissão.

A eliminação proposta para o nº 8 deste artigo resulta da circunstância de tal matéria ter sido consagrada no nº 1 A deste artigo, tendo sido sugerida pelo Partido Social Democrata, na Comissão. Por sua vez, o aditamento proposto ("...missão oficial de interesse relevante para a Assembleia...") pretende que as missões efectuadas a coberto deste número só se realizem quando a Mesa considere as mesmas de interesse relevante para a Assembleia, tendo sido inspirado no projecto do Partido Socialista.

i)

ARTIGO 17º

Ajudas de custo

1 - Os Deputados que residam fora da ilha onde se realizam reuniões plenárias, **da Mesa** ou de Comissões, ou outras convocadas pelo Presidente da Assembleia, têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, **abandonada por cada dia de presença.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

1 A - Imediatamente antes de cada período legislativo, os Deputados nas condições do número anterior têm direito à ajuda de custo ali fixada, abonada por cada dia de presença, na sede da Assembleia, num máximo de três.

1 B - Os Deputados nas condições referidas no nº 1 têm direito à ajuda de custo ali fixada, nos dias, não excedentes a três, em que, no período de funcionamento normal da Assembleia e nos meses em que não hajam reuniões do Plenário, participem em reunião do respectivo grupo ou representação parlamentar, na sede da Assembleia.

2 - Os Deputados que residam na ilha onde se realizam as reuniões têm direito a um terço da ajuda de custo fixada no número um deste artigo, desde que a distância entre a sua residência e o local dos trabalhos exceda cinco quilómetros.

3 - Os Deputados que realizem as deslocações previstas nos números 4, 5 e 6 do artigo anterior têm direito a ajudas de custo durante a permanência no círculo ou ilha visitada, a qual não poderá exceder seis dias, salvo tratando-se de S. Miguel, em que o limite máximo será de dez dias.

3 A - Para além dos dias de serviço referidos nos números anteriores, os Deputados têm direito a ajudas de custo nos dias em que se encontrem deslocados da sua residência por motivos de indisponibilidade de transporte, expressamente justificada quando exceda três dias, e ainda durante o período que mediar entre duas reuniões, desde que não exceda três dias, e não se desloquem à sua residência.

4 - Não haverá direito a ajudas de custo noutras deslocações, salvo quando em missão oficial de interesse relevante para a Assembleia, por deliberação da Mesa, caso a caso.

Justificação:

As alterações propostas para os números 1 e 2 do presente artigo têm em vista a clarificação dos conceitos ali consignados e a melhoria das respectivas redacções, tendo resultado de sugestões do Partido Social Democrata, na Comissão.

A alteração proposta para o número 3, assim como os aditamentos referidos nos números 1 A, 1B e 3A, pretendem constituir-se como normas moralizadoras do exercício do mandato de Deputado, decorrentes de consenso obtido na comissão, face ao conteúdo dos dois projectos apreciados.

A alteração proposta para o número 4 deste artigo tem a mesma justificação que foi dada para o nº 8 do artigo 16º deste projecto (ver alínea i) deste Relatório).



j)

ARTIGO 18º

Utilização de serviços de comunicação à distância

Os Deputados têm direito de utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia, bem como de remeter e receber mensagens por via telex e telecópia.

Justificação:

Trata-se de uma melhoria de redacção, proposta pelo Partido Social Democrata, na Comissão.

Nota:

Para este artigo, foi sugerido pelo Partido Social Democrata, na Comissão, um aditamento do seguinte teor:

"2 - O exercício dos direitos previstos no número anterior poderá ser regulamentado pela Mesa, ouvidos os representantes dos partidos com assento na Assembleia".

Em virtude dos representantes do Partido Socialista na Comissão não concordarem com este aditamento ao projecto em discussão, deliberou a Comissão não considerar o mesmo aditado e sugeriu que seja reflectido, nos diversos partidos com assento parlamentar, o princípio que o referido aditamento pretendia consagrar.

k)

ARTIGO 21º

Deputados não afectos permanentemente

1 - Os Deputados podem optar por não estarem permanentemente afectos à Assembleia, caso em que a afectação se verifica obrigatoriamente apenas nos períodos de funcionamento do Plenário ou durante o desempenho de trabalhos ou missões **oficiais** para que tenham sido especialmente eleitos ou designados.

2 - Os Deputados nas condições do número anterior têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas:

- a) Durante o funcionamento efectivo do Plenário da Assembleia, da Mesa e das Comissões ou deputações a que pertençam;
- b)
- c)
- d)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

3 -

Justificação:

O aditamento da palavra "oficiais" ao nº 1 deste artigo pretende fazer concordância com o disposto nos artigos 16º e 17º deste projecto, tendo sido proposto pelo Partido Social Democrata, na Comissão.

O aditamento das palavras "da Mesa" à alínea a) do nº 2 justifica-se por ainda ser permitido a integração, na Mesa, de deputados não afectos, e foi proposto pelo Partido Social Democrata, na Comissão.

1)

ARTIGO 22º

Incompatibilidades

1 - Não podem exercer as respectivas funções enquanto exercerem o mandato de Deputado à Assembleia Legislativa Regional:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Os funcionários do Estado, da Região ou de outras pessoas colectivas públicas;
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)

2 -

3 -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Justificação:

O aditamento da palavra "Região" à alínea j) do nº 1 deste artigo tem por função pôr em especial relevo esta pessoa colectiva pública, tendo sido proposto pelo Partido Socialista, na Comissão.

m)

ARTIGO 23º

Impedimentos

1 - É vedado aos Deputados da Assembleia Legislativa Regional:

- a)
- b)
- c)
- d) No exercício de actividade de comércio ou indústria participar em concursos públicos de fornecimento de bens e serviços bem como em contratos com o Estado, à Região ou outras pessoas colectivas de direito público;
- e)

2 -

Justificação:

O aditamento da palavra "colectivas" tem em vista aperfeiçoar a expressão constante do texto, tendo sido sugerida pelo Partido Socialista, na Comissão.

n)

ARTIGO 25º

Faltas

1 - Ao Deputado que falte a qualquer reunião do Plenário da Assembleia, da Mesa ou de Comissão, sem motivo justificado nos termos dos números 2 e 3 do artigo 8º, é descontado, por cada dia de falta, 1/3 do vencimento mensal fixado para os Deputados afectos.

2 -

Justificação:

A alteração proposta ao nº 1 deste artigo tem em vista colocar no plano hierárquico que vem sendo admitido, neste projecto, a Mesa da Assembleia, tendo sido proposta pelo Partido Social Democrata, na Comissão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

2 - Todas as propostas de alteração, aditamento e eliminação que foram consideradas no número 1 do Capítulo III deste Relatório, foram aprovados, na Comissão, por unanimidade, pelo que se sugere ao Plenário que o presente projecto de Decreto Legislativo Regional, com as alterações referidas pela Comissão, seja aprovado pela Assembleia.

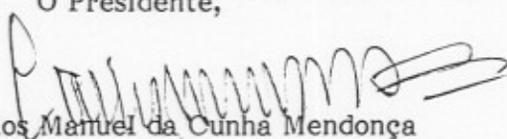
Angra do Heroísmo, 20 de Abril de 1990.

O Relator,

Paulo Emanuel Dias Jerónimo de Araújo

Aprovado por unanimidade, em Angra do Heroísmo, a 20 de Abril de 1990.

O Presidente,


Carlos Manuel da Cunha Mendonça